

A USUCAPIÃO FAMILIAR E A (IM) POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO INSTITUTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Jéssica Inês Mariani

Lucíola Fabrete Lopes Nerilo

Resumo

O presente estudo discorre acerca da (im)possibilidade de extensão do instituto da usucapião familiar para a aquisição de imóvel rural, uma vez que o legislador não fez essa previsão no momento de elaboração da norma, limitando-a, apenas, à aquisição de imóvel urbano. Buscando a resposta para tal questão, colocam-se os defensores da função social da posse e sua prevalência sobre a propriedade titulada. Ainda, traz-se, detalhadamente, os requisitos necessários para declaração da novel modalidade da usucapião familiar, bem como a sua finalidade, além de apresentar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais correlatas. Ao final, considerando a função social da propriedade, bem como a necessidade de tutela da posse qualificada e, ainda, baseado na finalidade da Lei n. 12.424/2011, instituidora da usucapião familiar, será possível concluir pela extensão, ou não, do instituto para a zona rural.

Palavras-chave: Propriedade. Usucapião familiar. Função Social

1 INTRODUÇÃO

O direito à propriedade é definido como o mais amplo dos direitos reais existentes, atribuindo ao seu titular o direito de usar, gozar, fruir, dispor e reaver de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Todavia, a Carta Constitucional de 1988, condicionou a sua proteção ao cumprimento da função social pelo proprietário. Desde então, a função social da propriedade tem sido objeto de discussão recorrente, uma vez que possibilita a relativização da propriedade absoluta, e o proprietário passa a ter o dever

de adequar o exercício do seu direito ao bem-estar social, observando princípios e valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à moradia e o direito social do trabalho.

Nesse contexto, a Lei n. 12.424/2011, que inseriu o artigo 1240-A ao Código Civil Brasileiro, ganha destaque, pois traz uma nova modalidade de usucapião, com prazo prescricional muito inferior as espécies já existentes.

Entretanto, ao tratar do instituto, o legislador infraconstitucional previu a possibilidade de aquisição de imóvel urbano de até 250m², abstendo-se de regulamentar a aplicação do instituto no âmbito rural. Assim, a efetividade do instituto e o cumprimento da sua finalidade inicial foram mitigados. Em contraponto, o legislador não estabeleceu proibição para tanto.

À vista desse cenário, este trabalho foi elaborado com o objetivo de estudar as possibilidades e limites da usucapião familiar, notadamente no que tange a possibilidade de extensão do instituto para aquisição de imóvel localizado em zona rural, bem como a necessidade de isonomia na aplicação do instituto.

2 DESENVOLVIMENTO

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE E A USUCAPIÃO FAMILIAR: UM NOVO PARADIGMA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito de propriedade, outrora absoluto e perpétuo, acompanhando as mudanças e, principalmente, as necessidades sociais, adquiriu nova roupagem, e passou a exigir do proprietário, para que este tivesse garantida sua tutela, uma ação positiva perante a comunidade.

Diante da inércia do proprietário, nasce para aquele que efetivamente utiliza a propriedade e detém a sua posse qualificada, a possibilidade de lhe adquirir, tornando-se o único dono. Assim, visando privilegiar a posse qualificada daquele que dá função social à propriedade, o legislador instituiu a usucapião.

O instituto surge como um novo paradigma de efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que tutela, além da propriedade, os diversos direitos fundamentais que a ela estão agregados, como por exemplo, o direito à moradia.

Em consonância, a mais nova modalidade de usucapião, denominada de usucapião familiar, manteve o mesmo objetivo de tutelar os direitos fundamentais, garantindo ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro que permaneceu e se manteve no exercício da posse do imóvel familiar, a possibilidade de usucapi-lo.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei n. 12.424/2011, inseriu o artigo 1.240-A no texto do Código Civil de 2002, agregando a este uma nova modalidade de usucapião.

O legislador buscou conferir proteção ao cônjuge ou ao companheiro que permanecer residindo, após a separação, em moradia que era de propriedade comum do casal.

Surgem várias denominações para o instituto. Entre as expressões balizadas pela doutrina, estão: usucapião familiar, usucapião pró-família, usucapião conjugal e usucapião por abandono do lar. Tais denominações decorrem do fato de o imóvel objeto da usucapião pertencer aos cônjuges ou companheiros, e ser concedida em favor daquele que se mantiver na posse (RIBEIRO, 2012).

Em que pese o instituto tenha foco no direito constitucional à moradia, visando proteger a pessoa que permanecer no imóvel comum após a separação dos cônjuges ou companheiros, trouxe, também, mudanças significativas em outras áreas. Ocasinou, inclusive, questionamentos acerca de sua inconstitucionalidade, pela necessidade do abandono do lar como requisito para sua concessão, ou pelo prazo exíguo de dois anos estabelecido para a sua consumação (RIBEIRO, 2012).

Outro ponto de destaque, é o prazo inicial de sua contagem. Nesse quesito é uníssona a opinião da doutrina, no sentido de que, por tratar-se de

direito novo, o biênio começara a fluir da vigência da Lei n. 12.424/2011, qual seja, 16 de junho de 2011, atendendo, por óbvio, aos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que o co-proprietário do bem não pode ser pego de surpresa com a criação de um novo instituto jurídico, sob pena de confisco e grave lesão ao direito de propriedade (ROSENVALD e FARIAS, 2014).

Diante da omissão da lei, o tema foi objeto de estudo da V Jornada de Direito Civil, resultando no Enunciado n. 498, com o seguinte teor: “A fluência do prazo de 2 anos, previsto pelo artigo 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada, tem início a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011”.

Em suma, não se pode contar o prazo em período anterior a vigência da lei. Portanto, as primeiras ações desta nova modalidade prescricional analisada, só poderão ser propostas a partir de 16 de junho de 2013, desde que preenchidos os demais requisitos que serão analisados a seguir.

Ainda, no que tange à amplitude do instituto, impende ressaltar que este é aplicado a todas as espécies de entidades familiares, sejam elas heterossexuais ou homossexuais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece como entidades familiares as uniões estáveis homossexuais que preencham os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil (MADALENO, 2013).

Complementando, nesse mesmo sentido é o enunciado n. 500, da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal ao prescrever que “a modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas”.

2.2 REQUISITOS

A usucapião familiar traz requisitos semelhantes às demais modalidades previstas no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, devido as suas singularidades e inovações, alguns pontos devem ser destacados.

Para Madaleno (2013, p. 849) são pressupostos de incidência da nova modalidade de usucapião: 1) o abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro; 2) a posse do imóvel por dois anos ininterruptos e sem oposição; 3) posse direta e com exclusividade; 4) que o imóvel seja urbano de até 250m²; 5) a copropriedade do imóvel com o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar; 6) utilização do imóvel para moradia própria ou de sua família; 7) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

No que tange ao primeiro requisito, é imprescindível que o abandono seja voluntário, ou seja, não há abandono espontâneo quando o cônjuge se afasta da vivenda familiar por ordem judicial. Também não caracteriza o abandono quando o cônjuge ou companheiro, mesmo distanciado fisicamente, dá sinais de que não se afastou dos cuidados com sua família, tampouco de suas responsabilidades, pagando alimentos ou promovendo ação de ofertas de alimentos, mesmo contestando a ação e depositando os alimentos provisórios, ou ainda, quando segue pagando os tributos relacionados ao imóvel usucapiendo (MADALENO, 2013).

Esclarecendo o assunto, o Enunciado 499, da V Jornada de Direito Civil regulamenta que o abandono “deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como, assistência e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto da usucapião”.

Sobre o tema, Fachin (2011) refere que o termo empregado pelo legislador passa a impressão de uma hipótese de solução culposa do vínculo familiar, o que é uma interpretação errônea, ferindo o modelo familiar contemporâneo. Complementa dizendo que o abandono deve ser interpretado no sentido de interromper a vida conjunta e a assistência

financeira e moral àqueles que fazem parte do núcleo familiar, abandonando o dever solidário de responsabilidade com a família.

Assim, verifica-se que, quando do emprego do termo pelo legislador, este não fez referência à simples saída do lar, até mesmo porque a responsabilidade familiar independe de coabitação, mas sim, ao abandono patrimonial e afetivo, o afastamento da posse, não sendo objeto do instituto discutir quem era o culpado ou mesmo o responsável pela separação/fim da entidade familiar.

Em relação ao segundo requisito, qual seja, o prazo prescricional exíguo de 2 (dois) anos para declaração da propriedade, este deve transcorrer sem nenhuma oposição do cônjuge ou companheiro que deixou voluntariamente de habitar o lar conjugal. Além disso, é necessário que seja contínuo, sem idas e vindas e nenhuma hipótese de interrupção em decorrência de tentativa de reconciliação do casal (MADALENO, 2013).

No que refere ao terceiro requisito, ou seja, a necessidade de posse direta e com exclusividade, é indispensável para qualquer modalidade de usucapião, principalmente, por não ser qualquer tipo de posse, mas sim, aquela revestida de "animus domini", isso significa que, o cônjuge ou companheiro que permanecer na posse deve agir com ânimo de dono. Ainda, não se permite a "accessio possessionis", mas apenas a "successio possessionis", que deve ser restrita aos herdeiros que residam no imóvel à época do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro (RIBEIRO, 2012).

O quarto requisito se refere à limitação territorial e espacial do imóvel, pois o instituto abrange apenas imóvel localizado na região urbana que não ostente tamanho superior a 250m². Essa metragem refere-se à totalidade do imóvel, não aplicando-se apenas à parte do cônjuge ou companheiro que abandona a moradia (RIBEIRO, 2012).

Ainda, observa-se como requisito necessário para declaração do instituto que exista copropriedade dos ex-cônjuges e ex-companheiros sobre o imóvel objeto da usucapião.

Fachin (2011) ensina que a propriedade deve ser interpretada em sentido amplo, de modo que não é imprescindível que o imóvel pertença a ambos, ou que necessariamente seja de propriedade do usucapiente, podendo o pedido incidir, inclusive, sobre bem advindo de herança, ainda que o regime seja o de separação total de bens, o que não implica na alteração do regime de bens, uma vez que se trata de aquisição originária da propriedade.

O sexto requisito, qual seja, que o imóvel usucapiendo seja utilizado para moradia própria ou da família, é de fundamental relevância, uma vez que ele se coaduna com o intuito do legislador em garantir não só o direito à propriedade, mas outros direitos fundamentais, como o acesso à moradia. Nesta senda, necessário também que exista uma casa no local para abrigar o usucapiente e sua família, bem como que esta casa não seja alugada a terceiros, porque isso infringiria o requisito da posse direta (RIBEIRO, 2012).

Por fim, como sétimo requisito é essencial que o usucapiente não seja proprietário de nenhum outro imóvel, seja urbano ou rural, uma vez que o instituto visa garantir ao cônjuge ou ao companheiro e a sua família o direito à moradia, e ele já estaria resguardado se o cônjuge ou companheiro tivesse outro imóvel para habitar.

2.3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

A inovação legislativa trazida pelo artigo 1.240-A trouxe consigo alguns questionamentos, em especial, destaca-se a discussão acerca da violação da vedação ao retrocesso. Neste ponto, muitos doutrinadores entendem que ao ser analisada a questão do abandono do lar, retoma-se a discussão acerca da culpa, imputando a um dos cônjuges ou companheiros a responsabilidade pelo abandono do lar.

O instituto sofreu duras críticas da doutrinadora Maria Berenice Dias, a qual defende que a Lei n. 12.424/2011 provocou enorme retrocesso, representando, ainda, severo entrave para a composição dos conflitos familiares. Exímia conhecedora das questões familiares, ela relata que, em

havendo disputa sobre o imóvel residencial, a solução mais utilizada é um dos cônjuges afastar-se, permanecendo o outro, o que geralmente fica com os filhos em sua companhia. Essa é a única saída, em muitos casos, uma vez que vender o imóvel e repartir o dinheiro nem sempre permite a aquisição de dois imóveis.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional n. 66/2010 conferiu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, qual seja “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, acolhendo, assim, o princípio da ruptura em substituição ao princípio da culpa, preservando a vida privada do casal (ROSENVOLD e FARIAS, 2014).

Como se vê, este é outro ponto que causa discussão na doutrina, a constitucionalidade da nova legislação, haja vista o emprego do polêmico termo “abandono do lar” e a interferência no regime de bens do casal.

Para Rosenvold e Farias (2014, p. 405) ao prever a perda da titularidade sobre a sua fração ideal do bem, o legislador causou sério desvio das normas de Direito de Família, em especial, as destinadas à divisão dos bens. Sob a justificativa da proteção patrimonial de um dos cônjuges ou conviventes, o ordenamento intromete-se na esfera privada da família impondo uma grave sanção de perdimento de bem.

Em contraponto, Ribeiro (2012, p. 1030) afirma que o instituto atende exigências constitucionais, embasado no fato de a usucapião constituir forma de aquisição originária da propriedade, garantindo o domínio àquele que exerce posse durante o tempo determinado em lei, pois o proprietário não dá fim social à propriedade. Quanto ao regime de bens, nada interfere na pretensão usucapiatória que incide a partir do término do vínculo conjugal, ou da união estável.

Pode-se perceber que a intenção do legislador não era o retorno da culpa, mas pura e simplesmente, estabelecer um marco inicial para a contagem do prazo prescricional, encontrando, como solução para tanto, o momento da separação de fato, momento em que encerram também, as responsabilidades e deveres como casal.

3 DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO INSTITUTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

À primeira vista, fazendo uma leitura superficial do instituto, ele parece insólito e egoísta. Certamente, retirar o direito de propriedade do único imóvel do membro do grupo familiar não é a atitude mais justa e nobre para com aquele que saiu do lar. O “abandono” é, por inúmeras vezes, a única alternativa para evitar uma tragédia, uma vez que as relações familiares são sempre tomadas de grande carga emocional, o que não raras vezes, afasta a razão de cena.

Por outro lado, quão justo seria para os filhos, além de ver desfeito seu lar, perderem também sua única morada?

Obviamente, a resposta para tal questionamento não permeia o campo da igualdade patrimonialista. Trata-se de ponderação, o legislador primou pela proteção daquele que está em situação mais fragilizada e que, não poderá prover seu próprio sustento ou mesmo, procurar uma nova habitação.

A intenção do legislador ao criar o instituto foi, sem dúvida, proteger aquele que permanece no lar e conceder-lhe segurança. É quem, via de regra, dá continuidade aos laços familiares, cuidando dos filhos e arcando com os gastos e as responsabilidades.

É evidente que o cônjuge ou companheiro que se retira do lar, independente do motivo da saída, tem mais condições de encontrar uma nova moradia, facilitado pelo fato de que, deixando a prole, está livre para procurar uma atividade laborativa, sem outras preocupações. Aquele que permanece no lar, de outro norte, fica com a responsabilidade para com os filhos e as despesas correspondentes que, ressalte-se, não são poucas.

Considerando que a modalidade de usucapião limitou a aquisição de imóvel urbano de até 250m², bem se vê que a intenção do legislador não era favorecer o locupletamento do cônjuge ou companheiro que permanece no lar, mas sim, garantir-lhe o mínimo existencial, o direito à moradia.

Por outro lado, o instituto da usucapião familiar tem previsão apenas para aquisição de imóvel urbano, sendo a lei omissa na tutela do grupo familiar residente em zona rural. Nesse contexto, inevitável o questionamento: e para a família que reside na zona rural, não será garantido o direito à moradia por meio da usucapião familiar?

O reconhecimento da aplicação do instituto para aquisição de imóvel rural é, sem dúvida, instrumento para efetivação dos direitos fundamentais. Não há justificativa, no ordenamento jurídico pátrio para limitar o instituto apenas à previsão legislativa e, assim, privar as famílias residentes na área rural de terem tutelados os seus direitos.

Se o legislador criou o instituto para aquisição de imóvel urbano e não vedou a utilização do instituto para aquisição do imóvel rural, é evidente a possibilidade, uma vez que não há vedação expressa.

Justifica-se a atuação limitada do legislador na impossibilidade de que este tutele todas as situações existentes no cotidiano das sociedades. Assim, constata-se a presença de uma lacuna legislativa, a qual pode ser resolvida mediante a utilização das formas de integração do direito.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei n. 4.657/1942), possibilita, como forma de integração e resolução das lacunas legislativas, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, a serem seguidos nessa ordem.

Nesse contexto, dentre as inúmeras modalidades de usucapião prevista no ordenamento jurídico pátrio, chama-se a atenção para a usucapião especial urbana, cuja previsão decorre do artigo 183, da Constituição Federal. É com este instituto que se pretende fazer analogia.

A modalidade de usucapião especial é também denominada de constitucional, porque foi introduzida pela Constituição Federal de 1988. Ela se subdivide em usucapião especial urbana, também chamada pré-moradia, e usucapião especial rural, conhecida como pro-labore.

Percebe-se que o constituinte ao prever a usucapião especial urbana, com a finalidade de moradia, instituiu, também, o seu equivalente no âmbito rural, qual seja, a usucapião especial rural, exigindo que a

propriedade seja utilizada como moradia e tornada produtiva por meio do labor familiar.

Nessa senda, o legislador infraconstitucional, ao tratar a usucapião familiar, perdeu a oportunidade de potencializar a sua efetividade, destinando-a apenas para a aquisição de imóvel urbano. Entretanto, a norma não limitou a extensão do instituto, o que possibilita a aplicação da hermenêutica jurídica

Desta forma, pode-se estender o instituto para aquisição de imóvel rural, desde que preenchidos requisitos, quais sejam: 1) o abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro; 2) por 2 (dois) anos ininterruptos e sem oposição; 3) com posse direta e com exclusividade; 4) de imóvel que tenha em copropriedade com o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar; 5) utilizando para moradia própria ou de sua família e; 6) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Quanto ao requisito territorial, fazem-se necessárias algumas adequações, especialmente no que concerne à área. É sabido que na atividade agrícola o casal, ou a família que resida em área rural, cultiva a terra e vende o excedente para adquirir os produtos e utensílios que não podem produzir em sua propriedade.

Tomando por base a usucapião especial rural, pode-se, oportunamente, emprestar-se do seu requisito territorial para criar a modalidade de usucapião familiar rural. Portanto, nosso problema legislativo poderá ser resolvido com a aplicação da analogia, uma vez que a usucapião especial rural possibilita a aquisição de propriedade rural de até 50 (cinquenta) hectares, desde que o usucapiente estabeleça moradia e torne a terra produtiva com seu labor e/ou de sua família.

Na mesma senda, é perfeitamente possível a ampliação do instituto, estabelecendo-se a usucapião familiar rural, limitada a aquisição de imóvel localizado na zona rural, desde que, não ultrapasse a área de 50 (cinquenta) hectares.

Para quem discorda, pode-se, ainda, em consonância com a norma constitucional (artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88) combinada com o conceito

de pequena propriedade rural trazido pela Lei n. 8.629/93, limitar a área a ser usucapida pela modalidade de usucapião familiar rural em até 4 (quatro) módulos fiscais.

O módulo fiscal é a unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada Município, a critério do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sendo expresso em hectares. A título de exemplo, o módulo rural no município de São Miguel do Oeste/SC é de 20 (vinte) hectares. Portanto, se observado o conceito de pequena propriedade rural, a usucapião familiar rural no Município de São Miguel do Oeste/SC estaria limitada a até 80 (oitenta) hectares (equivalente a quatro módulos fiscais).

Assim, entendemos que é possível a extensão do instituto da usucapião familiar, com base nos dados do fato concreto, delimitar a área a ser usucapida, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 1.240-A do Código Civil Brasileiro.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou a análise de todos os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca da novel modalidade de usucapião instituída no ordenamento pátrio, bem como a possibilidade ou não de extensão do instituto para aquisição de imóvel rural e a delimitação da área.

Para tanto abordou a funcionalização dos direitos fundamentais, em especial da propriedade, em decorrência da relativização do seu conceito à luz da Constituição Federal de 1988, uma vez que, na atualidade, não há mais que se falar em propriedade absoluta ou perpétua, pois necessário tornou-se atribuir a esta uma função social, a qual atenderia os interesses coletivos garantindo a promoção do bem comum, de maneira que o exercício do direito esteja em conformidade com o bem-estar social.

Nessa senda, é evidente que as garantias decorrentes da posse titulada, em especial, à da exclusão das pretensões possessórias de outrem, devem ser afastadas. Conseqüentemente, o instituto da usucapião ganha relevo, uma vez que possui como grande objetivo atribuir o domínio para a

pessoa que utiliza a terra para fins mais produtivos que aqueles conferidos pelo proprietário. Em suma, a usucapião visa efetivar o preceito constitucional da função social da propriedade, especialmente que a usucapião familiar é destinada a beneficiar famílias de baixa renda, e, em contraponto o legislador infraconstitucional possibilitou apenas a aquisição de imóvel urbano de até 250m², condicionada ao preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 1.240-A do Código Civil.

Assim, tal disposição encontra-se conflitante com as normas constitucionais de isonomia, da necessidade de cumprimento da função social do imóvel e, também, em contraponto com a finalidade do instituto da usucapião, ou seja, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, primordialmente, à propriedade e à moradia.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de extensão do instituto da usucapião familiar para aquisição de imóvel rural, sendo possível sua declaração desde que preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 1.240-A do Código Civil, com limite territorial a ser delimitado em 50 (cinquenta) hectares, em analogia a usucapião especial rural, ou empregando o conceito de pequena propriedade rural, a ser estabelecida conforme o módulo fiscal previsto para cada município, não excluindo outras possibilidades de delimitação da área a ser estabelecida de acordo com as características do caso concreto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR. Ruy Rosado de (organizador). V Jornada de Direito Civil. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente%20Especial/Downloads/VJornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.629/1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de fev. de 1993. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Lei n. 11.977/2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de

jul. de 2009. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2016.

_____. Lei n. 12.424/2011. Altera a Lei no 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de jul. de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> .

DIAS, Maria Berenice. Usucapião Familiar: a volta da culpa? IBDFAM. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/usucapi%E3o_e_abandono_do_lar.pdf> Acesso em: 04 out. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. A inconstitucionalidade da usucapião familiar do artigo 1.240-A do Código Civil Brasileiro. Jornal Carta Forense: São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-constitucionalidade-da-usucapiao-familiar-do-artigo-1240-a-do-codigo-civil-brasileiro/7733>. Acesso em: 03 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol 5. 10 ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5º Ed. ver.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCIMENTO. Tupinambá Miguel Castro do. Posse e propriedade. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Lei 12.424/2011: Delimitação do Horizonte Temporal. Revista Justiça e cidadania. Edição 135. Rio de Janeiro: novembro de 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/8/art20160817-04.pdf> >. Acesso em: 27 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, 4º volume: direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de Usucapião. Vol. 1 e 2. 8º Ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

Sobre o(s) autor(es)

Jéssica Inês Mariani: Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: jessicaines.mariani@gmail.com

Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Universidade de Oeste de Santa Catarina-UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: luciola.nerilo@unoesc.edu.br